



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0001707-60.2012.5.09.0663**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/12/2012

**Valor da causa:** \$50,000.00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: PEDRO JOÃO MARTINS

**RÉU:** SINDICATO TRABS INDS MTS MECS MAT ELETRICO DE LONDRINA

ADVOGADO: CRISTIANE BERGAMIN MORRO

**RÉU:** FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS

ADVOGADO: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DAS INDS RET DE MOTORES DE VEIC DE LONDRINA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DO NORTE DO PARANA - SINDIMETAL NORTE PR

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICA MECANICA MAT.ELETRICO E AUTOPECAS DE APUCARANA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE REP DE VEIC E ACESS DE LOND



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA-PR

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Autos n.º ACP 11826/2012**

Aos **trinta** dias do mês de **abril** do ano de **2013**, às **17h05**, na sala de audiências desta Unidade Judiciária, presente a MM.ª Juíza do Trabalho, **Dra. Ziula Cristina da Silveira Sbroglio**, foram apregoados os litigantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – OFÍCIO DE LONDRINA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, autor, e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO – STIMMEL - E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ – FETIM** – réus. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

**I - RELATÓRIO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – OFÍCIO DE LONDRINA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** ajuizou Ação Civil Pública em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO – STIMMEL - E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ – FETIM** –, sustentando que as rés tem firmado instrumentos normativos onde há previsão de contribuição de empregadores diretamente às entidades sindicais representativas de trabalhadores.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que as rés abstenham-se de firmar instrumentos normativos com previsão de pagamento de contribuições custeadas por entes patronais ou quaisquer fundos em seu favor ou outra entidade sindical representante de trabalhadores, sob pena de multa. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Por meio da decisão de fls. 287/290, este Juízo concedeu a medida liminar postulada. Da referida decisão, o segundo réu apresentou embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes.

O autor apresentou aditamento à petição inicial às fls. 372/388, com pedido de concessão de liminar, que foi concedida por meio da decisão de fls. 490/491. Desta decisão, o segundo réu interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes (fl. 667).

Devidamente notificados, os réus compareceram à audiência designada e apresentaram contestações pelas razões de fato e de direito expostas às fls. 500/528 e 568/579, acompanhadas de documentos, sobre os quais houve manifestação escrita do autor às fls. 642/657.

Documento assinado com certificado digital por Ziula Cristina da Silveira Sbroglio em 30/04/2013  
Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9D2S-F214-371J-D815  
Número Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:07:57 - f69a12b  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012308070000000051159562>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012308070000000051159562



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA-PR

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais pelos réus e remissivas pelo autor. Propostas conciliatórias rejeitadas.

DECIDO

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**

Sustentam os réus que as entidades patronais que subscreveram os instrumentos normativos mencionados na inicial devem ser citadas para comporem o pólo passivo da presente ação, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

Nos termos do art. 47 do CPC, "*Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes*".

No caso em apreço, não resta caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez que os pedidos inseridos na inicial não dizem respeito à declaração de nulidade de instrumentos normativos firmados pelos réus com as entidades patronais, mas sim para que os réus abstenham-se de firmar acordos e convenções coletivas com previsão de contribuições consideradas ilegais.

**Rejeito.**

**2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT**

Em sede de preliminar, alegam os réus que o Ministério Público do Trabalho não é parte legítima para pleitear a devolução de valores arrecadados com as cláusulas inseridas nos acordos coletivos, em nome dos empregadores.

Entretanto, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho encontra amparo no inciso III do art. 129 da CF/88, que prevê, como função institucional do *parquet*, "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Também, o inciso III do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que o Ministério Público do Trabalho é competente para "*promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*".

Assim, não prospera a alegação de que os direitos supostamente violados se tratam de direitos apenas individualizáveis, tendo em vista que os interesses difusos e coletivos restam configurados na medida em que os efeitos da





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA-PR**

suposta ilegalidade, decorrente das contribuições indevidamente cobradas dos empregadores, se estenderão a todos os sindicatos patronais que vierem a celebrar instrumentos normativos com os réus.

**Rejeito**, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”.

### 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO STIMMEL

O primeiro réu suscita preliminar de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da presente demanda, alegando que os recolhimentos aqui discutidos foram realizados em prol do segundo réu.

No caso concreto, o autor afirma que as contribuições previstas em determinadas convenções coletivas foram recolhidas em benefício do primeiro réu.

É o que basta para que figurem no pólo passivo da relação processual, pois como ensina Liebman, a legitimidade para a causa traduz-se na “*pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento da tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo*”. (Enrico Tulio Liebman. Manual de direito processual civil. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. I, p. 159).

Assim, **rejeito** a preliminar.

### 4. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Aduzem os réus que este Juízo é incompetente para apreciar questões referentes aos instrumentos normativos firmados com o Sindicato de Apucarana.

A tutela pleiteada no caso em tela é de abrangência regional, visto que os integrantes das categorias profissionais representadas pelos réus pertencem a várias cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara Trabalhista.

Salienta-se que, conforme os artigos 2º e 21 da Lei nº 7.347/85 e artigo 93 da Lei 8.078/90, a competência para apreciação de ações civis públicas é fixada pela extensão do dano, ou seja, de qualquer uma das Varas das localidades atingidas.

**Rejeito.**

### 5. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À INICIAL APÓS CITAÇÃO DO RÉU





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA-PR**

O entendimento deste Juízo é no sentido de que não há a necessidade de a parte contrária concordar com o aditamento quando ainda não houve apresentação da defesa.

Ademais, no processo do trabalho é permitido o aditamento à inicial após a citação do réu, conforme jurisprudência do TRT da 9ª Região:

**PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. PROCESSO DO TRABALHO.** *O Processo do Trabalho, em razão dos princípios que o norteiam, permite o aditamento após a citação inicial sem o consentimento do réu, desde que seja garantido o direito ao contraditório, resultando na inaplicabilidade dos artigos 294 e 264, -caput- do CPC - sublinhei (TRT-PR RO 12.850-95 - Ac. 2ª T 17.452-96 - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - TRT 30-08-1996).*  
**EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO DA RÉ - POSSIBILIDADE** - *Não se aplica ao Processo do Trabalho a regra contida no artigo 294 do Código de Processo Civil, que permite o aditamento do pedido desde que o réu não tenha sido citado, isso porque, no processo do trabalho inexiste a figura do despacho saneador, o que possibilita ao Juiz, em audiência, determinar a emenda da inicial ou autorizar aditamento, desde que oportunize à parte contrária, como no caso dos autos, manifestar-se sobre a emenda ou aditamento feitos. Ademais, não restando demonstrado qualquer prejuízo ao amplo direito de defesa, não há que se falar em nulidade (...). (TRT 23ª R. - RO 1309/2001 - (2865/2001) - TP - Relª Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza - DJMT 16.01.2002 - p. 44).*

Portanto, não vislumbro prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, capaz de tornar nulo o aditamento à petição inicial, o qual resta mantido.

**6. NULIDADE - AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

O segundo requerido pleiteia a nulidade processual pela inobservância do rito disposto na CLT, em razão da ausência de tentativa de conciliação, alegando que a parte autora sequer apresentou qualquer proposta de acordo.

Nos termos do art. 764 da CLT, na Justiça do Trabalho é permitido às partes se conciliarem a qualquer momento, de forma que a ausência de realização do ato específico para este fim não viola o devido processo legal.

Salienta-se que os réus tiveram outra oportunidade para transacionar (fl. 668), no entanto, a tentativa de conciliação foi rejeitada, motivo pelo qual, não há que se alegar qualquer prejuízo. A ausência de prejuízo não justifica a decretação de nulidade (art. 794 da CLT).

Documento assinado com certificado digital por Ziula Cristina da Silveira Sbroglio em 30/04/2013  
Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9D2S-F214-371J-D815  
Número Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:07:57 - f69a12b  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012308070000000051159562>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012308070000000051159562



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA-PR

16947387  
AUTORIA

**Rejeito.**

**7. CONTRIBUIÇÕES EM PROL DO SINDICATO PROFISSIONAL**

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, por meio de denúncias, tomou conhecimento de que os réus firmaram convenções coletivas de trabalho obrigando as empresas abrangidas a contribuírem com uma quantia anual no importe de R\$ 165,00, por empregado, em favor do 2º réu, com o objetivo de realizar a contratação de seguro de vida/auxílio funeral em benefício dos empregados.

Diante desse fato, a MPT ajuizou ação civil pública pleiteando que os réus abstenham-se de firmar instrumentos normativos com previsão de pagamento de contribuições custeadas por entes patronais ou quaisquer fundos em seu favor ou outra entidade sindical representante de trabalhadores.

Aduz que a imposição dessa contribuição fere o princípio da liberdade sindical, além de não se enquadrar no rol legal de contribuições que podem ser fixados pelos sindicatos profissionais.

Afirma, ainda, que o valor cobrado - muito superior ao custo para contratação do seguro oferecido - nada mais é do que uma forma de financiamento das entidades sindicais representativas dos trabalhadores pela classe patronal.

Os réus, por seu turno, sustentam que as contribuições previstas nas cláusulas das CCTs mencionadas na inicial tiveram o único objetivo de viabilizar a contratação de seguro de vida/auxílio funeral em prol dos trabalhadores.

Informam que, no momento das negociações coletivas e estipulação das cláusulas ora discutidas, ambas as categorias envolvidas estavam devidamente representadas pelos sindicatos profissional e patronal, sem que houvesse qualquer questionamento oportuno a respeito do assunto.

Destacam que a contratação do seguro foi com o intuito de resguardar os interesses da categoria e amparar o trabalhador em caso de eventual infortúnio, com respaldo em instrumento convencional firmado sob a égide dos artigos 7º e 8º, da Constituição Federal.

Pois bem.

A obrigação de contribuições de empregadores em prol do segundo réus, para fins de contratação de seguro de vida/auxílio funeral, encontra-se prevista nos instrumentos normativos firmados pelos réus, conforme mencionado na inicial.

Documento assinado com certificado digital por Ziula Cristina da Silveira Sbroglio em 30/04/2013  
Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9D2S-F214-371J-D815  
Número Único CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:07:57 - f69a12b  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012308070000000051159562>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012308070000000051159562



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA-PR

Entretanto, em análise ao conteúdo fático e probatório dos autos, constata-se que a contribuição pretendida nos aludidos instrumentos a título de contratação do referido seguro é, no mínimo, quatro vezes maior que o valor efetivamente cobrado pelas seguradoras para concessão dos mesmos benefícios.

Em que pese os infundáveis argumentos dos réus a respeito da necessidade da contratação do benefício para os trabalhadores, em nenhum momento foi esclarecido o motivo da discrepância entre o valor cobrado dos empregadores para a contratação do seguro e o valor efetivamente pago, bem como o destino dado à diferença arrecadada.

Salienta-se que, conforme denunciado às fls. 486/488 pelo SINCOR-PR, a cobertura oferecida aos empregados por meio dos seguros contratados pelos réus é três vezes menor do que a que teriam direito caso o valor cobrado fosse devidamente utilizado para o fim a que se destina.

Ora, é flagrante o financiamento das entidades sindicais representativas dos trabalhadores pela classe patronal, camuflado no meio de cláusulas que obrigam a classe a realizar contribuições sob a alegação de concessão de benefícios aos trabalhadores.

Além de não haver previsão legal para a instituição de contribuição em favor de entidades sindicais obreiras a ser custeada pelos sindicatos patronais ou por empregadores, esse fato afronta o princípio da liberdade sindical previsto no art. 8º da CF/88, bem como a Convenção nº 98 da OIT, visto tratar-se, de certa forma, de ingerência da classe patronal sobre entidades constituídas especialmente para defender os interesses do empregados.

Ante o exposto, **acolho** o pedido do Ministério Público do Trabalho, nos limites formulados, tornando definitivas as tutelas antecipadas e determinando que:

- a) Os réus abstenham-se de firmar instrumentos normativos (ACTs e CCTs) com a previsão de pagamento de contribuições ou qualquer outra espécie de financiamento, independente da nomenclatura utilizada, custeada por empregadores ou quaisquer fundos em seu favor ou em benefício de entidades sindicais representante dos trabalhadores, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por instrumento normativo firmado contrário a esta decisão, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC c/c artigo 11 da Lei nº 7.347/85, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a entidades beneficentes, oportunamente indicadas pelo Ministério Público do Trabalho;**
- b) O primeiro réu (STIMMEL) efetue a devolução aos empregadores da diferença entre os valores arrecadados com as cláusulas 16.ª das CCTs de 2008/2009 e 2009/2010, firmadas**

Documento assinado com certificado digital por Ziula Cristina da Silveira Sbroglio em 30/04/2013  
Confira a autenticidade no sã-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - Cã³digo: 9D2S-F214-371J-D815  
Numero ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA-PR

16947387  
AUTORIA

com o Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos, Fabricação de Componentes e Acessórios para Veículos de Londrina e Região, e com as cláusulas 16.ª das CCTs de 2008/2009 e 2009/2010, firmadas com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina, **e as importâncias efetivamente despendidas para a contratação do benefício** (seguro de vida/auxílio-funeral) instituído por força das referidas disposições normativas;

**c) O segundo réu (FETIM) efetue a devolução aos empregadores** os valores arrecadados com a cláusula 56.ª das CCTs de 2010/2011 e de 2011/2012 firmadas pelos réus com o Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios de Londrina e com a cláusula 56.ª da CCT de 2010/2011 celebrada pelos réus com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina;

**d) O segundo réu (FETIM) efetue a devolução aos empregadores da diferença entre os valores arrecadados** com a cláusula 13.ª da CCT de 2011/2012, firmada com o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina, com a cláusula 13.ª na CCT de 2011/2012, firmada com o Sindicato das Indústrias Metalúrgica, Mecânica, de Material Elétrico e Autopeças de Apucarana, e com a cláusula 16.ª na CCT de 2011/2012, celebrada com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina, **e as importâncias efetivamente despendidas para a contratação do benefício** (seguro de vida/auxílio-funeral) instituído por força das referidas disposições normativas;

**e) O segundo réu (FETIM) deixe de receber o pagamento das contribuições** previstas na cláusula 13.ª da CCT de 2012/2013, firmadas pelos réus com o Sindicato das Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina, na cláusula 13.ª da CCT de 2012/2013 firmada com o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e de Auto Peças de Apucarana, na cláusula 16.ª da CCT de 2012/2013 firmada com o Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos, Fabricação de Componentes e Acessórios para Veículos de Londrina e Região e na cláusula 16.ª da CCT de 2012/2013 firmada com o Sindicato das Indústrias Retificadoras de Motores de Veículos de Londrina, **bem como efetue a devolução de eventuais valores já recolhidos pelos empregadores referentes às contribuições previstas nas CCTs de 2012/2013.**

O não cumprimento das obrigações constantes nos itens “b”, “c”, “d” e “e”, implica o pagamento de multa, ora arbitrada no importe de R\$

Documento assinado com certificado digital por Ziula Cristina da Silveira Sbroglio em 30/04/2013  
Confira a autenticidade no sítio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9D2S-F214-371J-D815  
Número Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:07:57 - f69a12b  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012308070000000051159562>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012308070000000051159562





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA-PR

**800.000,00 (oitocentos mil reais)**, por instrumento normativo em que se constatou a irregularidade, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), podendo o Ministério Público do Trabalho indicar outra destinação social se entender pertinente.

Caso se constate o descumprimento da presente ordem judicial, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da cobrança das multas impostas.

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, resolvo rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **ACOLHER** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, em ação civil pública movida em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMEL - E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ - FETIM** -, condenando os réu cumprirem as obrigações que constam da fundamentação supra, que fica fazendo parte deste "decisum" para todos os efeitos.

Custas pelos réus no importe de R\$ 16.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 800.000,00, sujeitas a complementação.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

Prestação jurisdicional apresentada. Nada mais.

**ZIULA CRISTINA DA SILVEIRA SBROGLIO**  
Juíza do Trabalho

Documento assinado com certificado digital por Ziula Cristina da Silveira Sbroglgio em 30/04/2013  
Confira a autenticidade no sã-tio [www.trt9.jus.br/processoeletronico](http://www.trt9.jus.br/processoeletronico) - CÃ³digo: 9D2S-F214-371J-D815  
Numero Ãºnico CNJ: 0001707-60.2012.5.09.0663



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 01/03/2019 23:07:57 - f69a12b  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903012308070000000051159562>  
Número do processo: 0001707-60.2012.5.09.0663  
Número do documento: 1903012308070000000051159562